

**Prazo:**

Crédito à produção — três anos.  
Crédito à venda a prazo — sete anos.

**Taxa de juro:**

A legal, deduzida da bonificação prevista para investimento do tipo I, constante do aviso n.º 11 do Banco de Portugal, de 26 de Agosto de 1977.

**Garantias:**

Aval do FETT.

2 — O montante das revisões de preço emergentes do contrato será financiado, até ao limite de 15 % do valor base, pela Caixa Geral de Depósitos e pela banca comercial, em partes iguais, nas mesmas condições do financiamento referido na alínea c) do número anterior.

O remanescente será satisfeito pela empresa através das dotações de capital que para o efeito lhe serão atribuídas a partir das verbas globais a afectar às empresas sob tutela do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 4 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 190/79 de 20 de Abril

Considerando que a junta superior de saúde da PSP está muito sobrecarregada com inúmeros casos que não são de resolução final mas de prolongamento de licenças, convalescenças e atribuições de serviços moderados;

Considerando que esta situação obriga a frequentes deslocações do pessoal de todo o País a Lisboa, com a consequente despesa para a Fazenda Nacional e muitas vezes com prejuízo da situação clínica do doente;

Considerando que a atribuição de serviços moderados pela junta superior de saúde é feita somente através de relatórios médicos;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 42 942, de 25 de Abril de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna:

1 — Alterar os artigos 56.º e 57.º da Portaria n.º 17 788, de 4 de Julho de 1960, Regulamento do Serviço de Saúde da Polícia de Segurança Pública, pela forma seguinte:

**B) Da sua reunião e competência**

Art. 56.º A junta superior de saúde compete especialmente:

- a) .....
- b) Arbitrar ao pessoal em serviço na Polícia de Segurança Pública licença da

junta, até noventa dias, que poderá ser prorrogada por iguais períodos, até perfazer um ano de ausência contínua ao serviço;

- c) Pronunciar-se sobre todos os casos em que haja incapacidade definitiva para o serviço ou atribuição de desvalorização;
- d) Pronunciar-se sobre a atribuição de serviços moderados que ultrapassem os cento e oitenta dias;
- e) Pronunciar-se sobre as situações clínicas que motivam a ausência do serviço, além de um ano, nos termos do n.º 5.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, aditado pelo Decreto-Lei n.º 88/77, de 27 de Fevereiro.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

Art. 57.º As juntas do Comando-Geral e do comando distrital compete:

- a) Emitir parecer sobre a concessão de licença por motivos de saúde até sessenta dias, prorrogáveis até ao máximo de cento e oitenta dias;
- b) .....
- c) Deliberar sobre a aptidão do pessoal quando se verificarem promoções e concursos para promoção, sempre que o Comando-Geral não determine a sua apresentação a outra junta;
- d) Pronunciar-se sobre a atribuição de serviços moderados até ao máximo de cento e oitenta dias.

Ministério da Administração Interna, 4 de Abril de 1979. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto-Lei n.º 94/79 de 20 de Abril

O actual regime constitucional, ao instaurar os direitos de reunião e associação nas suas mais variadas formas, vem permitir uma maior e mais sã convivência social, exigindo em contrapartida maior responsabilização na conduta individual de cada cidadão.

Daqui decorre que os cidadãos podem livremente reunir-se como e onde entenderem sem necessidade da presença tutelar das autoridades administrativas ou policiais, como acontecia num passado recente.

Neste condicionalismo, não parece justificar-se a presença obrigatória da força policial nos espectáculos e divertimentos públicos, que são, por natureza, recreativos ou culturais e, por consequência, pacíficos.

Assim se altera o regime estabelecido nos artigos 28.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, estabelecendo-se agora, como regra geral, que a entidade promotora do espectáculo ou divertimento público só requisitará a força policial se o julgar necessário.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 28.º, 29.º, 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º — 1 — Nenhum espectáculo ou divertimento público poderá realizar-se sem a presença do piquete de bombeiros, excepto os que se realizarem nas sociedades recreativas e desportivas e outros de natureza análoga, desde que apenas assistam os sócios e suas famílias.

2 — O piquete de bombeiros terá a composição que for fixada pelo Conselho Coordenador do Serviço de Bombeiros, ouvidos o director dos Serviços de Espectáculos e o Conselho Técnico da Direcção.

Art. 29.º — 1 — Para fins de manutenção da ordem pública, os promotores dos espectáculos ou divertimentos públicos poderão requisitar, sempre que o julguem necessário, uma força policial da zona onde se situar o recinto.

2 — A força policial prevista no número anterior comparecerá sempre que for requisitada e terá a composição que vier a ser fixada pelo respectivo comandante.

3 — Ficam ressalvados do disposto neste artigo os casos previstos noutra legislação.

4 — Os promotores de espectáculos ou divertimentos públicos em lugares fechados, quando não solicitarem a presença de agentes de autoridade, ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

Art. 32.º — 1 — O director dos Serviços de Espectáculos, com o parecer favorável do Conselho Técnico, no qual se incluirão representantes do Conselho Coordenador do Serviço de Bombeiros, poderá determinar a dispensa do piquete de bombeiros nos espectáculos ou divertimentos públicos em relação aos quais essa medida se justifique.

2 — O director dos Serviços de Espectáculos poderá ainda determinar a presença de uma força policial nos espectáculos ou divertimentos de grande lotação, nomeadamente nas touradas e nas competições desportivas, sempre que as circunstâncias em que os mesmos se realizarem o aconselhem.

Art. 33.º Os serviços de policiamento, quando requisitados ou determinados, e o piquete de bombeiros serão sempre remunerados pelos promotores dos espectáculos ou divertimentos segundo as tabelas aprovadas, conjuntamente, pelos Ministérios da Tutela e da Administração Interna, ouvidos a Direcção dos Serviços de Espectáculos, o Conselho Coordenador do Serviço de Bombeiros e a União das Associações de Empresários de Espectáculos e Diversões.

Art. 2.º O artigo 50.º, os §§ 1.º e 3.º do artigo 51.º e o artigo 52.º do Decreto n.º 42 661, de 20 de Novembro de 1959, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 50.º A realização de espectáculos ou divertimentos públicos sem a presença da força policial determinada ou do piquete de bombeiros, se for

caso disso, será punida com a multa de 1000\$ a 5000\$.

Art. 51.º .....

§ 1.º A vistoria deve estar terminada no prazo de meia hora, após o que o chefe do piquete comunicará ao comandante da força policial, se for caso disso, ou ao promotor do espectáculo se o recinto está ou não em condições de funcionamento e se as portas devem ser abertas ao público; quando o recinto não deva ser aberto ao público, a comunicação será feita por escrito e fundamentada.

§ 2.º .....

§ 3.º Findo o espectáculo ou divertimento, cumpre ainda ao piquete de bombeiros inspecionar todo o recinto para prevenir qualquer causa de incêndio que possa encontrar-se encoberta, devendo ser entregues ao comandante da força policial, quando for caso disso, ou ao promotor do espectáculo ou divertimento os objectos perdidos ou esquecidos que forem encontrados. A esta inspecção assistirá o fiel ou representante da empresa, acompanhado de um componente da força policial, quando for caso disso.

Art. 52.º Nos espectáculos ou divertimentos onde for determinada a presença da força policial esta comparecerá pelo menos trinta minutos antes do início dos mesmos, devendo os seus componentes ser imediatamente distribuídos do modo mais conveniente à eficiência do serviço.

Art. 3.º É revogado o artigo 53.º do Decreto n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 1979. — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 2 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Direcção-Geral do Ordenamento  
e Gestão Florestal

Portaria n.º 191/79  
de 20 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário, com fundamento nas bases XXIX e XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e nos termos do § 2.º do artigo 5.º do Regulamento da Pesca nas Águas Interiores, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1.º Proibir o exercício de pesca nas lagoas e albufeiras existentes na serra da Estrela enquanto não forem aprovados os novos regulamentos para as zonas de pesca reservada criadas pelo n.º 2 da base XXIX da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959.